



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho

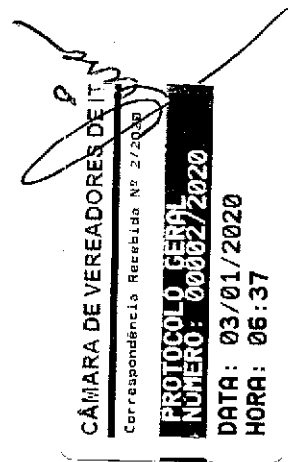


São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

Ofício CG.C.DER nº 2417/2019  
TC-002035/009/12

**Ref.: Licitação e Contrato julgados irregulares.**

**Senhor Presidente**



Encaminho a Vossa Excelência cópia da r. decisão proferida pela Egrégia Segunda Câmara no processo em epígrafe, cujo Acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado em 27/01/2016, bem como da r. decisão prolatada pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 08/05/2019, que negou provimento aos Recursos Ordinários interpostos, ficando mantida a r. decisão recorrida, conforme Acórdão publicado no Diário Oficial do Estado em 28/05/2019.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados, conforme Acórdão publicado no Diário Oficial do Estado em 09/10/2019.

Trata-se de licitação e contrato, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itu e a EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda., julgados irregulares, para que, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 709/93, adote as providências cabíveis.

Apresento a Vossa Excelência cordiais cumprimentos.

  
**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro-Presidente  
Segunda Câmara

A Sua Excelência, o Senhor  
Vereador GIVANILDO SOARES DA SILVA  
Presidente da Câmara  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITU  
ITU – SP  
Faó/.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



01-12-15

SEB

=====

66 TC-002035/009/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itu.

**Contratada:** Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o Instrumento:** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

**Objeto:** Execução de serviços de engenharia para construção de 2 parques ecológicos, sendo um no bairro Itu Novo Centro e o outro no bairro Cidade Nova, Município de Itu.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-11-12. Valor – R\$ 6.276.274,47.

**Advogados:** Flávio Poyares Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Fábio Barbalho Leite, Fabrício Abdo Nakad, Pedro Henrique Biella Massola e outros.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

=====

## 1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre o **contrato 203/2012** (fls. 477/485), de 05-11-12, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITU** e a empresa **EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA.**, que objetiva a construção de 2 (dois) Parques Ecológicos nos bairros 'Itu Novo Centro' e 'Cidade Nova', no município de Itu, sob o regime de empreitada por preço global, com prazo de vigência inicial de 8 (oito) meses - a partir de 05-11-12 - e valor de R\$ 6.276.274,47.

1.2 O ajuste foi precedido da **concorrência nº 12/2012**, do tipo menor preço (global), cujo edital foi divulgado em 18-08-12 no DOE, bem como em jornal de grande circulação no Estado e de circulação no Município, com entrega dos envelopes marcada para 19-09-12, sendo retirado por 83 (oitenta e três) potenciais interessados<sup>1</sup>.

De acordo com as atas das sessões públicas de abertura e

<sup>1</sup> Conforme asseverado pela Prefeitura, 2 (duas) empresas retiraram o instrumento convocatório no Departamento de Compras, ao passo que 81 (oitenta e uma) baixaram o edital pela internet (fl. 496).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



juízo dos envelopes habilitação e proposta<sup>2</sup>, a licitação contou com a participação de 7 (sete) proponentes, ocorrendo 3 (três) inabilitações<sup>3</sup> e 1

<sup>2</sup> Fls. 335, 349 e 470.

<sup>3</sup> Conforme quadro elaborado por minha assessoria com base na ata de julgamento dos documentos de habilitação (fl. 349):

EMPRESA	MOTIVO DA INABILITAÇÃO (SUBITEM DO EDITAL)			
	14.1.2.4 <sup>(A)</sup>	14.1.2.7 <sup>(B)</sup>	14.1.3.2 <sup>(C)</sup>	14.1.3.4 <sup>(D)</sup>
Construtora Hudson Ltda.	X	X	X	X
Teto Construtora S.A.	---	---	X	X
Picoloto Engenharia Ltda.	---	---	X	X

<sup>(A)</sup> 14.1.2.4 - Prova de Situação Regular a Fazendas Estadual (ICM/ICMS) da sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

<sup>(B)</sup> 14.1.2.7 - Prova de situação regular da empresa licitante perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentro de sua validade.

<sup>(C)</sup> 14.1.3.2 - Comprovação de aptidão (capacitação técnico-operacional) para a realização da obra objeto da presente licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado pela execução de serviços pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação, que contemple(m), no mínimo, as seguintes atividades de maior relevância:

Conjunto para iluminação solar composto por poste de aço, painel solar, lâmpada e bateria.	Conj.	100,00
Revestimento primário com pedra britada, compactação mínima de 95% do PN.	M <sup>3</sup>	650,00
Emboço desempenado.	M <sup>2</sup>	3.500,00
Concreto usinado.	M <sup>3</sup>	220,00
Pavimentação intertravada de blocos de concreto sobre coxim de areia.	M <sup>2</sup>	2.700,00
Piso em concreto estampado, com juntas de dilatação.	M <sup>2</sup>	1.000,00
Fornecimento e montagem de estrutura em aço ASTM-A36, sem pintura.	Kg	4.500,00
Armadura de aço para estruturas em geral, CA-50 <sup>o</sup>	Kg	11.000,00

<sup>(D)</sup> 14.1.3.4 - Comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica que comprove(m) a execução de serviço(s)/mês com características similares às de parcelas de maior relevância do objeto dessa concorrência, devidamente acervado(s) na entidade profissional competente, conforme segue:

Conjunto para iluminação solar composto por poste de aço, painel solar, lâmpada e bateria.
Revestimento primário com pedra britada, compactação mínima de 95% do PN.
Emboço desempenado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(uma) desclassificação<sup>4</sup>, sagrando-se vencedora a licitante que ofertou o menor preço<sup>5</sup>.

Não havendo interposição de recursos dentro do prazo legal, o objeto foi adjudicado e o certame homologado pela autoridade competente<sup>6</sup>.

**1.3** As partes se deram por cientes da remessa do instrumento contratual a esta Corte e notificadas para acompanhar os trâmites do processo por meio de publicações na imprensa oficial<sup>7</sup>.

**1.4** Na instrução dos autos, a **Fiscalização** (fls. 512/517) apontou as seguintes ocorrências:

a) Aglutinação indevida, eis que o objeto - construção de parques ecológicos em dois bairros distintos - deveria ter sido dividido em certames distintos ou ao menos em lotes, com o fim de ampliar a competitividade e dar atendimento ao disposto no § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93;

b) A previsão de que a garantia para participação fosse efetuada até um dia antes da abertura do certame (subitem 12.1 do edital<sup>8</sup>) constitui indevida antecipação de entrega do comprovante, contrariando o inciso III do artigo 31 da Lei nº 8.666/93.

Nesta conformidade, concluiu pela irregularidade da licitação e do contrato.

<i>Concreto usinado.</i>
<i>Pavimentação intertravada de blocos de concreto sobre coxim de areia.</i>
<i>Piso em concreto estampado, com juntas de dilatação.</i>
<i>Fornecimento e montagem de estrutura em aço ASTM-A36, sem pintura.</i>
<i>Armadura de aço para estruturas em geral, CA-50<sup>o</sup></i>

<sup>4</sup> A empresa 'Tecsul Engenharia Ltda.' foi desclassificada "por ter apresentado o valor global superior ao orçamento básico Anexo I, desatendendo o item 16.8.1 do Edital" (fl. 470).

<sup>5</sup> Conforme quadro comparativo de preços (fl. 470).

<sup>6</sup> Sr. Herculano Castilho Passos Júnior, Prefeito Municipal (fl. 472).

<sup>7</sup> Fl. 486.

<sup>8</sup> 12. DA GARANTIA DA PROPOSTA:

12.1. Para garantia de proposta, as empresas interessadas em participar desta licitação deverão caucionar na Tesouraria da Prefeitura [...] a importância de R\$ 62.938,42 [...] até um dia útil antes da abertura do certame [...]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



**1.5** Oficiados nos termos do disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 01/2012, os interessados apresentaram as justificativas e os documentos que reputaram pertinentes.

A **Administração**<sup>9</sup> (fls. 521/559) esclareceu que a aglutinação da construção dos dois parques se deveu ao fato de que o plano de trabalho contido no convênio celebrado entre o Município e o Governo do Estado de São Paulo<sup>10</sup> aprovou os serviços como obra única, afirmando ser *"muito mais fácil e conveniente para que a Prefeitura possa administrar as prestações de contas dos recursos repassados, vez que os mesmos serão em parcelas únicas sem identificação de cada uma das obras e também a fiscalização será exercida por um corpo técnico do Estado"*.

Aduziu que *"não há expressamente anotado no artigo 31, III, da Lei 8.666/93, prazo para o recolhimento da garantia"*, sustentando que o comprovante do recolhimento *"foi entregue juntamente com os demais documentos de habilitação solicitados na forma da norma de regência"*, pleiteando a regularidade dos atos em exame.

A **contratada**<sup>11</sup> (fls. 576/592), fazendo menção ao convênio firmado entre a Prefeitura e o Estado de São Paulo, asseverou que *"a intervenção pretendida é a mesma nos dois parques"*, ressaltando que, nos termos da Súmula nº 247<sup>12</sup> e das decisões<sup>13</sup> do Tribunal de Contas da União, *"o parcelamento somente é possível quando técnica e economicamente desejável"* e o *"fracionamento do objeto implicaria maiores dificuldades de fiscalização dos serviços e prazos pela contratante"* e defendendo que *"o parcelamento do objeto implica*

<sup>9</sup> Por meio de representante regularmente constituído.

<sup>10</sup> Convênio nº 101/2012 (fls. 06/11), celebrado com a Secretaria de Estado de Turismo, objetivando a transferência de recursos financeiros para construção de Parques Ecológicos em duas áreas distintas. Plano de Trabalho juntado às fls. 527/529.

<sup>11</sup> Por meio de representante regularmente constituído.

<sup>12</sup> **SÚMULA Nº 247** - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

<sup>13</sup> Acórdãos nº 86/2004 (Plenário), nº 136/200 (Segunda Câmara), nº 592/2004 (Plenário) e nº 300/2003 (Plenário).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



*diminuição do comprometimento dos fornecedores com o desempenho final do contrato".*

Afiançou que *"entre a data da publicação do edital e o prazo para recolhimento da garantia para licitar transcorreram exatos 30 dias"*, destacando que situação semelhante foi aprovada por este Tribunal no exame do TC-027157/026/09 (Pleno de 19-08-09).

**1.6** Analisando os argumentos de defesa, a **Assessoria Técnico-Jurídica** divergiu acerca do mérito da matéria.

A unidade de economia (fls. 594/596) considerou *"aceitáveis as justificativas apresentadas"* e que *"todos os itens constantes no edital e no contrato necessários à comprovação econômica, às condições de habilitação, aos preços, à cláusula financeira e à periodicidade estão de acordo com as exigências legais"*, concluindo pela boa ordem do feito.

A unidade jurídica (fl. 597), por seu turno, entendeu que *"as justificativas não se prestam a esclarecer as falhas"*, propondo a aplicação do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

A Chefia da ATJ (fls. 598/600) ponderou que, apesar do convênio ser único e de sua execução ser a realização das etapas previstas no plano de trabalho aprovado, *"tal circunstância não justifica a realização de somente um processo de licitação com consequente contratação única para obras distintas"*, lembrando que *"o parágrafo único da cláusula primeira do convênio permite modificação do plano de trabalho para uma melhor adequação técnica ou financeira (fl. 07)"*. Consignou que a garantia de participação *"deveria ser exigida somente na data de apresentação dos envelopes, respeitando-se o prazo legal de elaboração e entrega dos envelopes e não até um dia útil antes da abertura do certame"*, opinando, ao final, pela reprovação dos atos praticados, com proposta de aplicação de multa ao responsável, *"por afronta aos arts. 23, § 1º e 31, inciso III, da Lei 8.666/93"*.

**1.7** Foi garantido ao **Ministério Público de Contas** (fl. 605v) o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato Normativo nº 006/2014 – PGC, publicado no DOE de 08-02-14.

**1.8** Deferido o pedido da municipalidade para obtenção de vista dos autos, foram extraídas cópias do laudo da Fiscalização e das



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



manifestações da ATJ, não sendo, todavia, acostados ao feito quaisquer novos elementos<sup>14</sup>.

**1.9** Posteriormente, a **contratada**<sup>15</sup> ingressou com memoriais, por meio dos quais repisou os argumentos anteriormente expendidos acerca do cabimento da aglutinação das intervenções, ressaltando que *"os preços contratados são compatíveis aos praticados no mercado [...] e estão abaixo do valor orçado"*, que *"a licitação contou com a participação de 4 (quatro) empresas proponentes"* e que *"não foram interpostos recursos contra as inabilitações [...] e representações em face do instrumento convocatório"*.

Reiterou as alegações sobre a previsão de que a garantia para participação fosse efetuada até um dia antes da abertura do certame, pleiteando, ao final o julgamento pela regularidade do feito.

**1.10** O presente processo esteve na pauta da 24ª Sessão, realizada em 27-10-15, quando proferida sustentação oral pelo advogado da **contratada**, e, após leitura do voto pela irregularidade da licitação e do contrato, o julgamento foi adiado por pedido de vista do Conselheiro Antônio Roque Citadini.

## **2. VOTO**

**2.1** A instrução dos autos aponta que a licitação e o contrato não se encontram em condições de receber a aprovação dessa Corte de Contas.

**2.2** Preliminarmente, passo ao exame da falha que entendo relevável, qual seja, aquela relativa à previsão de que a garantia para participação fosse efetuada até um dia antes da abertura do certame (subitem 12.1 do edital).

Afinal, considerando que a publicação do edital ocorreu em 18-08-12 (sábado), que a sessão de abertura foi definida para o dia 19-09-12 (quarta-feira) e que o prazo para recolhimento da garantia para

---

<sup>14</sup> Fls. 606/613.

<sup>15</sup> Por meio de representantes regularmente constituídos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



participar da licitação era "*até um dia útil antes da abertura do certame*" - portanto, até 18-09-12 (terça-feira) -, denota-se que foram concedidos 30 (trinta) dias para o recolhimento, não sendo, assim, descumprido o prazo estipulado no art. 21, § 2º, inc. II, 'a', da Lei nº 8.666/93.

De outra senda, não se exigiu que o comprovante de prestação da garantia fosse apresentado em momento anterior ao da sessão pública, não ocorrendo, portanto, antecipação de informação que deve constar somente nos documentos de habilitação.

Assim, levando em conta a ausência de qualquer questionamento acerca de tal dispositivo editalício e que nenhuma das 7 (sete) proponentes que acorreram à disputa foi inabilitada por este motivo, entendo que a impropriedade seja passível de relevamento nesta oportunidade, sem prejuízo de recomendação à municipalidade para que não mais antecipe o prazo para recolhimento da garantia de participação em licitações.

**2.3** Feita essa ressalva, penso que a aglutinação criticada nos autos compromete toda a regularidade da matéria.

Nesse sentido, não acolho o argumento da Administração de que a contratação conjunta da construção dos dois parques se deveu ao fato de que o plano de trabalho contido no convênio celebrado entre o Município e o Governo do Estado de São Paulo aprovou os serviços como obra única e de que tal procedimento facilitaria a prestação de contas, da Prefeitura ao Estado, da aplicação dos recursos do convênio.

Por um lado, analisando os termos de referido convênio, não vislumbro a existência de qualquer cláusula ou dispositivo obrigando o município conveniado a licitar as obras simultaneamente em um único lote.

Com efeito, um exame mais detido das planilhas de estimativa de custos e dos cronogramas físico-financeiros dos dois parques<sup>16</sup> evidencia que as obras não são padronizadas, apresentando, em verdade, peculiaridades técnicas suficientes a demandar contratações individualizadas<sup>17</sup>.

<sup>16</sup> Fls. 45/60 e 62/63.

<sup>17</sup> Conforme evidenciado no quadro elaborado por minha assessoria:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A título de ilustração, apesar do fornecimento de 'conjunto para iluminação solar composto por poste de aço, painel solar, lâmpada e bateria', ter sido previsto tão somente para o 'Parque Cidade Nova'<sup>18</sup>, foi requerido como comprovação genérica da capacidade técnica operacional e profissional das licitantes, contribuindo diretamente na inabilitação de 3 (três) proponentes<sup>19</sup>.

Ademais, o fato de os orçamentos apresentados pela Administração utilizarem fontes de pesquisa e BDI distintos<sup>20</sup> comprova a singularidade de cada uma das obras, inviabilizando, portanto, que fossem licitadas em conjunto, mediante proposta global, o que redundou no oferecimento de uma inexpressiva redução em relação ao preço total estimado<sup>21</sup>.

Nessa conformidade, ainda que a licitação tenha contado com a participação de 7 (sete) proponentes e que o valor contratado tenha sido inferior àquele orçado - fatores que me levam a deixar de propor a aplicação de

PARQUE	TABOÃO	CIDADE NOVA
ITENS	Ponte / Área de descanso / Lanchonete / Administração e sanitário / Centro de estudos / Anfiteatro / Área de jogos	Bicicletário / Totem / Equipamento 3ª idade / Malha (reforma) / Sede meio-ambiente / Posto de guarda / Quadra esportiva (alambrado) / Bocha (reforma) / Playground / Coleta seletiva / Ciclovia / Pista de caminhada / Iluminação solar
VALOR ESTIMADO	R\$ 3.493.496,62	R\$ 2.800.346,34

<sup>18</sup> Item 20.0 da planilha orçamentária (fl. 54).

<sup>19</sup> Conforme descrito na nota de rodapé nº 3 deste voto.

<sup>20</sup> Conforme evidenciado no quadro elaborado por minha assessoria:

	CIDADE NOVA	TABOÃO
FONTES DE PESQUISA	- CPOS (Boletim 158) - FDE (21-03-12)	- PINI (Tabela de Custos de Manutenção e Reforma) - CPOS (Tabela de Serviços - Boletim 156) - DER (31-03-12)
BDI	25%	30 % e 35%

<sup>21</sup> O valor contratado (R\$ 6.276.274,47) foi apenas 0,28% inferior ao orçado (R\$ 6.293.842,96).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



multa ao responsável - entendo que a aglutinação das obras impediu uma afluência mais expressiva de licitantes à disputa - haja vista o porte do município contratante e o fato de que o instrumento convocatório foi retirado por 83 (oitenta e três) potenciais interessados -, o que poderia redundar na obtenção de uma proposta mais vantajosa para a Administração - tanto do ponto de vista técnico, quanto do econômico.

**2.4** Diante do exposto, voto pela irregularidade da licitação e do contrato em exame, bem como pela ilegalidade dos atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a esse Tribunal das medidas adotadas.

Por derradeiro, considerando a existência de termos aditivos aguardando o julgamento do presente processo<sup>22</sup>, deverão os autos, após o trânsito em julgado, retornar à unidade de Fiscalização competente para a instrução de referidos instrumentos, bem assim de quaisquer outros ajustes acaso formalizados.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2015.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

<sup>22</sup> TC-000726/009/14 e TC-001770/009/14.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### A C Ó R D ã O

TC-002035/009/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itu.

**Contratada:** Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s)**

**Instrumento(s):** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

**Objeto:** Execução de serviços de engenharia para construção de 2 parques ecológicos, sendo um no bairro Itu Novo Centro e o outro no bairro Cidade Nova, Município de Itu.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 05-11-12. Valor - R\$6.276.274,47.

**Advogados:** Flávio Poyares Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Fábio Barbalho Leite, Fabrício Abdo Nakad, Pedro Henrique Biella Massola e outros.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 01 de dezembro de 2015, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Determina, por derradeiro, considerando a existência de termos aditivos aguardando o julgamento do presente processo, o retorno dos autos, após o trânsito em julgado, à Unidade de Fiscalização competente para instrução de referidos instrumentos, bem assim de quaisquer outros ajustes acaso formalizados.

Presente o Procurador do Ministério Público de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contas - João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

**ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente**

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Relator**

ft.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**TRIBUNAL PLENO**

**SESSÃO DE 08/05/2019**

**ITEM Nº 022**

TC-002035/009/12

**Recorrente(s):** EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda. e Prefeitura Municipal de Itu.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda., objetivando a execução de serviços de engenharia para construção de 2 parques ecológicos, sendo um no bairro Itu Novo Centro e o outro no bairro Cidade Nova, Município de Itu, no valor de R\$6.276.274,47.

**Responsável(is):** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-01-16.

**Advogado(s):** Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-II.

**Sustentação oral proferida em sessão de 17-04-19.**

Trata-se de Recursos Ordinários, ambos interpostos em 11/02/16, pela empresa Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda. (fls. 659/667) e pelo Município de Itu (fls. 668/672), contra o Acórdão da Segunda Câmara (fls. 657/658), Sessão de 01/12/15<sup>1</sup>, publicado no DOE de 27/01/16, que julgou irregulares a Concorrência e o Contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Segunda Câmara, Sessão de 01/12/15: Integrada pelos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo (Relator), Antonio Roque Citadini (Presidente) e pela Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro.

<sup>2</sup> "Artigo 2º - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete: XV comunicar à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal competente qualquer irregularidade verificada nas contas ou na gestão públicas, enviando-lhe cópia dos respectivos documentos; XXVII representar ao Poder competente do Estado ou de Município sobre irregularidade ou abuso verificado em atividade contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e nos processos de tomada de contas;"



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Na oportunidade, determinou ainda que, após o trânsito em julgado desta decisão, os autos retornassem à Unidade de Fiscalização para a instrução dos instrumentos subsequentes.

A indevida aglutinação da construção de 2 (dois) parques no objeto da contratação, em contrariedade ao disposto no artigo 23, §1º, da Lei Federal nº 8666/93<sup>3</sup>, fundamentou o Acórdão combatido. Transcrevo trecho do voto do eminente Relator (fl. 656): *"...entendo que a aglutinação das obras impediu uma afluência mais expressiva de licitantes à disputa – haja vista o porte do município contratante e o fato de que o instrumento convocatório foi retirado por 83 (oitenta e três) potenciais interessados –, o que poderia redundar na obtenção de uma proposta mais vantajosa para a Administração – tanto do ponto de vista técnico, quanto do econômico".*

Em suma, no seu arrazoado (fls. 659/667), a empresa Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda. asseverou que a Concorrência havia contado com a participação de 04 (quatro) interessadas e resultado em vantagem econômica, compatível com os parâmetros de mercado.

Ressaltou que a configuração do objeto contratual não ocasionou impugnações por parte das licitantes.

Assegurou que os projetos para os parques eram análogos, contemplando características que os tornavam semelhantes.

Defendeu que a solução integrada não era inviável sob a ótica da Engenharia, havia ensejado efetiva competição e resultado em contratação econômica, a qual não afrontou o artigo 23, §1º, da Lei de Licitações e Contratos<sup>4</sup>, além de ter propiciado redução da estrutura de gerenciamento e fiscalização da Administração.

Citou trechos da jurisprudência.

---

<sup>3</sup> "Art. 23. § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala."

<sup>4</sup> "Art. 23. § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala."



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Requeru o recebimento e processamento do Recurso Ordinário interposto, para que fossem julgados regulares a Concorrência e o decorrente Contrato, remetendo-se a crítica quanto à aglutinação ao campo das recomendações.

Em resumo, nas suas razões (fls. 668/672), o Município de Itu enfatizou que Órgãos Técnicos do Tribunal haviam se manifestado pelo julgamento favorável da matéria.

Sustentou que a realização de certame único tinha favorecido o interesse público, pois a gestão da prestação de contas e a fiscalização do ajuste seriam mais simples para a Municipalidade.

Frisou que o valor ajustado havia atingido patamar inferior ao orçado, graças à proteção da economia de escala.

Aduziu que houve ampla competitividade na licitação.

Mencionou excertos da jurisprudência.

Requeru o provimento do apelo para que se julgue regular a matéria.

O MPC não selecionou o processo para análise (fl. 679-verso).

A SDG manifestou-se pelo conhecimento e não provimento dos Recursos Ordinários interpostos (fls. 684/686).

O processo constou dos trabalhos da 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno em 10/04/19, na qual foi retirado de pauta, com reinclusão automática na sessão de 17/04/19, em função de petição formulada pela empresa Contratada (Expediente TC-3014/026/19).

Na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida em 17/04/19, foi proferida sustentação oral pelo defensor da Contratada.

Em síntese, o advogado defendeu que foram observados os ditames legais, notadamente quanto à economia de escala, na contratação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



integrada dos dois parques, que proporcionava também redução de custos inerentes aos serviços.

Assinalou a existência de itens comuns nas planilhas de serviços e preços dos dois empreendimentos, o que ressaltava o benefício do ganho de escala.

Mencionou trechos de doutrina e de jurisprudência.

Após a sustentação oral, o processo foi retirado da pauta, com reinclusão na próxima sessão.

É o relatório.

GCCCM-22





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**TRIBUNAL PLENO**  
**SESSÃO DE 08 / 05 / 2019**

– **ITEM N.º 022** –

**GCCCM**  
**MUNICIPAL**

**Processo:** TC-2035/009/12.

**Contratante:** Prefeitura da Estância Turística de Itu.

**Contratada:** Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda. (CNPJ nº 01.059.631/0001-49).

**Objeto:** Execução de serviços de engenharia para construção de 02 (dois) Parques Ecológicos, sendo um no Bairro Itu Novo Centro e o outro no Bairro da Cidade Nova, na cidade de Itu - SP.

**Assunto:** Licitação – Concorrência nº 12/12 (fls. 84/103). Contrato nº 203/2012, firmado em 05/11/12, no valor total de R\$ 6.276.274,47 (fls. 477/485).

**Autoridade que assinou o Contrato:**

Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito Municipal à época) – fl. 484.

**Em exame:** Recurso Ordinário interposto pela empresa Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda., por seus advogados, em 11/02/16 (fls. 659/667).

Recurso Ordinário interposto pelo Município de Itu, por meio de sua advogada, em 11/02/16 (fls. 668/672).

**Advogados:** José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471). Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881) – fl. 659. Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) – fl. 672. Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) – fl. 681. Rafael De Marchi Santos (OAB/SP nº 422.817) – fl. 697. E outros.

**EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. LICITAÇÃO. CONTRATO. CONHECIDOS. NÃO PROVIDOS.**

1 – Indevida aglutinação no objeto da contratação, em contrariedade ao disposto no artigo 23, §1º, da Lei Federal nº 8666/93.

**VOTO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**EM PRELIMINAR**

Os Recursos Ordinários preenchem os requisitos de admissibilidade, uma vez que foram interpostos tempestivamente<sup>5</sup>, por partes legítimas, com interesse de agir. Portanto, conheço deles.

**NO MÉRITO**

Inicialmente, consigno que a empresa Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda. apresentou Memoriais em meu Gabinete no dia 16/04/19 e protocolou o Expediente TC-3621/026/19 em 25/04/19, que traz peça denominada "estudo técnico", que ao seu ver evidencia as vantagens da aglutinação efetuada no objeto licitado, citadas na sustentação oral realizada em 17/04/19, ambos considerados no presente voto.

Determino a juntada do mencionado Expediente nos presentes autos.

Adentrando propriamente ao mérito, as razões recursais não foram capazes de afastar o fundamento da decisão que embasou o Acórdão guerreado.

Observo que o escopo da contratação englobou a construção de dois parques, um deles qualificado como urbano e o outro como ecológico.

A opção da Contratante, por contratar de forma conjunta, não se coadunou com o prescrito no artigo 23, §1º, da lei de regência, notadamente no que concerne à ampliação da competitividade. Neste sentido, destaco trecho do voto condutor no processo TC-1865/003/11, no qual foi examinada situação semelhante:

---

<sup>5</sup> Reproduzo trecho do despacho do GTP (fl. 675): "A tempestividade dos recursos se confirma, na medida em que o venerando acórdão da respeitável decisão recorrida fora publicado no D.O.E. de 27/01/2016 (quarta-feira) iniciando-se, portanto, a contagem em 28/01/2016 (quinta-feira). O término para interposição de recurso cabível ocorreu em 11/02/2016 (quinta-feira), mesma data em que as peças recursais foram protocoladas, a observar, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição, nos termos do artigo 57, "caput", da Lei Complementar nº 709/93, e na forma dos critérios de contagem de prazos estabelecidos nos artigos 207 e 208 do Regimento Interno deste Tribunal."



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



*"Nos termos do artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/93 as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.*

*A não adoção dessa regra no presente edital, uma vez que a Municipalidade reuniu a execução das duas creches em um único objeto...*

*...  
Observo que as construções dos empreendimentos eram em bairros distintos, bem como possuíam prazos para execução diferenciados (cláusula 1.6. do contrato – fl. 1383).*

*Como bem demonstrou a UR-3, a opção pela junção das duas obras em um único objeto fez com que as exigências para que interessadas participassem do certame se tornassem mais rigorosas, restringindo a possibilidade de participação." (TC-1865/003/11 – Primeira Câmara. Sessão de 14/10/14. Relator Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Em julgamento: Licitação e Contrato. Acórdão publicado no DOE de 27/11/14. Plenário. Sessão de 17/08/16. Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Recurso Ordinário não provido. Acórdão publicado do DOE em 13/09/16, decisão com trânsito em julgado em 21/09/16).*

A Contratada enfatizou a questão da economia de escala, tanto nos Memoriais quanto no Expediente TC-3621/026/19, entretanto, vale frisar que o referido dispositivo legal determina também que a licitação deve objetivar o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, o que não se verificou no presente caso.

Constato ainda que, de fato, tinha razão o eminente Relator quando assinalou que: a) não havia prescrição expressa no Convênio (fls. 06/11) obrigando a licitação dos empreendimentos em lote único; b) foram adotadas taxas de BDI distintas nas valorações das obras dos parques<sup>6</sup>; e, c) foi exigida comprovação de aptidão técnica sobre serviço que constava em apenas uma das construções<sup>7</sup>.

<sup>6</sup> Parque Urbano Cidade Nova (Taxa de BDI aplicada: 25% - fl. 54); Parque Ecológico Taboão (Taxas de BDI utilizadas: 30 e 35% - fl. 60).

<sup>7</sup> Edital da licitação – fl. 94. O serviço "Conjunto para iluminação solar composto por poste de aço, painel solar, lâmpada led e bateria", eleito como de maior relevância, para fins de comprovação de aptidão, constou apenas da planilha orçamentária do Parque Urbano Cidade Nova (fl. 54).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Caso fossem realizadas contratações distintas, seja em procedimentos licitatórios separados, ou em um mesmo certame com lotes diferentes, as exigências de qualificação técnica e econômica seriam proporcionalmente menores, condizentes com o conteúdo de cada objeto, o que poderia possibilitar a participação de um número maior de interessados.

Cabe lembrar que, segundo consta na Ata de Reunião (fl. 349), 03 (três) das 7 (sete) proponentes foram inabilitadas por não atenderem as exigências de qualificação técnica estabelecidas no edital, entre outras.

Por fim, frise-se que, o fato de ter inexistido contestação por parte das licitantes, quanto ao objeto da licitação, não infirma a falha, já que o dano decorre do potencial restritivo das regras editalícias.

Nessa conformidade, acompanho a SDG e voto pelo não provimento dos Recursos Ordinários interpostos, para o fim de ver mantido o Acórdão hostilizado.

GCCCM-22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**ACÓRDÃO**

TC-002035/009/12

**Recorrente(s):** EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda. e Prefeitura Municipal de Itu.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda., objetivando a execução de serviços de engenharia para construção de 2 parques ecológicos, sendo um no bairro Itu Novo Centro e o outro no bairro Cidade Nova, Município de Itu, no valor de R\$6.276.274,47.

**Responsável(is):** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-01-16.

**Advogado(s):** Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Rafael de Marchi Santos (OAB/SP nº 422.817) e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 17-04-19.**

**EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. LICITAÇÃO. CONTRATO. CONHECIDOS. IMPROVIDOS.**

1 – Indevida aglutinação no objeto da contratação, em contrariedade ao disposto no artigo 23, §1º, da Lei Federal nº 8666/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**Acorda** o E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 08 de maio de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Renato



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, **preliminarmente conhecer** dos Recursos Ordinários e, quanto ao **mérito**, negar-lhes provimento, para o fim de ver mantido o Acórdão hostilizado.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente**

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora**

**Publicado no DOE em 28.05.19 – p. 42.**

C.CCCM-41



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 11/09/2019

ITEM Nº 021

TC-002035/009/12

**Embargante(s):** EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda., objetivando a execução de serviços de engenharia para construção de 2 parques ecológicos, sendo um no bairro Itu Novo Centro e o outro no bairro Cidade Nova, Município de Itu, no valor de R\$6.276.274,47.

**Responsável(is):** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-05-19.

**Advogado(s):** Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Rafael de Marchi Santos (OAB/SP nº 422.817), Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536), Tatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-II.

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos em 04.06.19, pela empresa Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda., em face de Acórdão do Tribunal Pleno<sup>1</sup>, publicado no DOE de 28.05.19, que conheceu e negou provimento aos Recursos Ordinários interpostos pelo Município de Itu e pela ora Embargante, para o fim de manter a decisão hostilizada<sup>2</sup>.

Cabe lembrar que a Segunda Câmara desta Corte, em sessão de 01/12/15<sup>3</sup>, decidiu pela irregularidade<sup>4</sup> da licitação e do Contrato<sup>5</sup>, bem como

<sup>1</sup> Fls. 743/744. Tribunal Pleno. Sessão de 08/05/19. Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

<sup>2</sup> Fls. 657/658. Segunda Câmara. Sessão de 01/12/15. Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Acórdão publicado no DOE de 27/01/16.

<sup>3</sup> Segunda Câmara. Sessão de 01/12/15: Integrada pelos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo (Relator), Antonio Roque Citadini (Presidente) e pela Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



pela ilegalidade dos atos ordenadores das despesas decorrentes, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93<sup>6</sup>. O acórdão (fls. 657/658) foi publicado no DOE de 27/01/16.

Inconformados com o julgamento de primeira instância, a Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda. (fls. 659/667) e o Município de Itu (fls. 668/672) interpuseram Recursos Ordinários, os quais foram conhecidos e improvidos pelo Plenário deste Tribunal, em sessão de 08/05/19. O acórdão (fls. 743/744) foi publicado no DOE de 28/05/19.

Em linhas gerais (fls. 745/759), a Embargante assinalou a existência de omissão e contradição na decisão embargada.

Afirmou que as razões técnicas e jurídicas trazidas por ela não haviam sido devidamente apreciadas.

Defendeu a existência de omissão por não ter sido tratado, com contraprova elaborada pela ATJ ou SDG, o ponto controvertido e relevante à questão posta, a saber, a economia de escala.

Sustentou que a contradição decorria da utilização inadequada dos preceitos do artigo 23 da Lei Federal nº 8666/93, pois, a seu ver, havia sido privilegiada a parte inicial do texto legal e preterida sua conclusão, que obrigava a Administração a observar a economia de escala.

---

<sup>4</sup> A indevida aglutinação da construção de 2 (dois) parques no objeto da contratação, em contrariedade ao disposto no artigo 23, §1º, da Lei Federal nº 8666/93, fundamentou o Acórdão combatido

<sup>5</sup> Contrato nº 203/2012, firmado em 05/11/12, pela Prefeitura Municipal de Itu com a Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda., para a construção de 02 (dois) Parques Ecológicos, sendo um no Bairro Itu Novo Centro e o outro no Bairro da Cidade Nova, no valor total de R\$ 6.276.274,47 (fls. 477/485).

<sup>6</sup> "Artigo 2º - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete: XV comunicar à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal competente qualquer irregularidade verificada nas contas ou na gestão públicas, enviando-lhe cópia dos respectivos documentos; XXVII representar ao Poder competente do Estado ou de Município sobre irregularidade ou abuso verificado em atividade contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e nos processos de tomada de contas;"





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Destacou diferenças entre a matéria examinada no julgado citado no voto e o caso concreto, quanto ao prazo de execução e o número de competidores.

Ressaltou que a obrigação de licitação em lote único era pautada em imposição legal, não sendo afetada pela ausência de prescrição no Convênio.

Reportou que foram adotadas taxa de BDI distintas apenas nos orçamentos prévios da Administração.

Por fim, frisou que não houve inabilitação apenas pelo desatendimento de comprovação de aptidão técnica.

Citou trechos de doutrina, legislação e jurisprudência.

Requeru o conhecimento e acolhimento dos Embargos Declaratórios, com vistas à supressão da omissão e contradição verificadas no Acórdão recorrido, para o fim de se declarar a regularidade da matéria.

O processo constou dos trabalhos da 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno em 04/09/19, na qual foi retirado de pauta com reinclusão na próxima sessão.

É o relatório.

GCCCM-22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**TRIBUNAL PLENO**

**GCCCM**

**SESSÃO DE 11 / 09 / 2019**

**- ITEM N.º 021 -**

**MUNICIPAL**

**Processo:** TC-2035/009/12.

**Contratante:** Prefeitura da Estância Turística de Itu.

**Contratada:** Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda. (CNPJ nº 01.059.631/0001-49).

**Objeto:** Construção de 02 (dois) Parques Ecológicos, sendo um no Bairro Itu Novo Centro e o outro no Bairro da Cidade Nova.

**Autoridade que assinou o Contrato:**

Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito Municipal à época) – fl. 484.

**Assunto:** Licitação – Concorrência nº 12/12 (fls. 84/103). Contrato nº 203/2012, firmado em 05/11/12, no valor total de R\$ 6.276.274,47 (fls. 477/485).

**Em exame:** Embargos de Declaração (fls. 745/759) opostos em 04.06.19, pela empresa Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda., por seus advogados, em face de Acórdão do Tribunal Pleno, publicado no DOE de 28.05.19, que conheceu e negou provimento aos Recursos Ordinários interpostos pelo Município de Itu e pela ora Embargante, para o fim de manter a decisão hostilizada.

**Embargante:** Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

**Advogados:** Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881). Rafael De Marchi Santos (OAB/SP nº 422.817) – fl. 759. Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536). Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763) – fl. 760. José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471) – fl. 763. E outros.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CONHECIDOS. REJEITADOS.**

1 – Não configurada nenhuma das hipóteses contidas no artigo 66, I e II (obscuridade, dúvida, contradição ou omissão), da Lei Complementar n.º 709/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**VOTO**

**EM PRELIMINAR:**

Conheço dos Embargos de Declaração, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade: opostos tempestivamente<sup>7</sup>, por parte legítima e com interesse de agir.

**NO MÉRITO:**

Entendo que o Acórdão combatido não contém qualquer obscuridade, dúvida, contradição, ou omissão, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar Estadual nº 709/93<sup>8</sup>.

A reclamação da Embargante quanto à não apreciação das razões ofertadas não prospera, pois tanto as suas alegações, quanto as ponderações do Município de Itu, então Recorrentes, foram devidamente consideradas quando do julgamento da matéria, inclusive aquelas trazidas quando da sustentação oral proferida, em Memoriais e no Expediente TC-3621/026/19, consoante registrado no relatório (fls. 719/721) e no voto (fl. 723) da decisão hostilizada, dos quais reproduzo os excertos abaixo:

*“Em suma, no seu arrazoado (fls. 659/667), a empresa Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda. asseverou que a Concorrência havia contado com a participação de 04 (quatro) interessadas e resultado em vantagem econômica, compatível com os parâmetros de mercado. Ressaltou que a configuração do objeto contratual não ocasionou impugnações por parte das licitantes. Assegurou que os projetos para os parques eram análogos, contemplando características que os tornavam semelhantes. Defendeu que a solução integrada não era inviável sob a ótica da Engenharia, havia ensejado efetiva competição e resultado em contratação econômica, a qual não afrontou o artigo 23, §1º, da Lei de Licitações e Contratos,*

<sup>7</sup> A tempestividade se confirma, na medida em que a peça foi protocolada (fl. 745) em 04.06.19 (terça-feira), ao passo que o Acórdão combatido (fls. 743/744) foi publicado no DOE de 28.05.19 (terça-feira), a observar, portanto, o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 67\* da Lei Complementar Estadual 709/93, combinado com o estabelecido no Comunicado GP nº 08/2016\*\*.

\* “Artigo 67 - Os embargos de declaração serão opostos dentro de 5 (cinco) dias, contados da publicação da decisão, no Diário Oficial, em petição dirigida ao Conselheiro Julgador Singular ou Relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo.”

\*\* COMUNICA que, na contagem de prazos processuais em dias, estabelecidos por norma, Auditor ou Conselheiro, computar-se-ão somente os dias úteis.

<sup>8</sup> “Artigo 66 - Nos julgamentos de competência de Conselheiro Julgador Singular, das Câmaras e do Tribunal Pleno, cabem embargos de declaração quando a decisão: I conter obscuridade, dúvida ou contradição; ou II omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



além de ter propiciado redução da estrutura de gerenciamento e fiscalização da Administração. Citou trechos da jurisprudência. (fl. 719).

...  
Em resumo, nas suas razões (fls. 668/672), o Município de Itu enfatizou que Órgãos Técnicos do Tribunal haviam se manifestado pelo julgamento favorável da matéria. Sustentou que a realização de certame único tinha favorecido o interesse público, pois a gestão da prestação de contas e a fiscalização do ajuste seriam mais simples para a Municipalidade. Frisou que o valor ajustado havia atingido patamar inferior ao orçado, graças à proteção da economia de escala. Aduziu que houve ampla competitividade na licitação. Mencionou excertos da jurisprudência. (fl. 720).

...  
Na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida em 17/04/19, foi proferida sustentação oral pelo defensor da Contratada. Em síntese, o advogado defendeu que foram observados os ditames legais, notadamente quanto à economia de escala, na contratação integrada dos dois parques, que proporcionava também redução de custos inerentes aos serviços. Assinalou a existência de itens comuns nas planilhas de serviços e preços dos dois empreendimentos, o que ressaltava o benefício do ganho de escala. Mencionou trechos de doutrina e de jurisprudência. (fls. 720/721).

...  
Inicialmente, consigno que a empresa Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda. apresentou Memoriais em meu Gabinete no dia 16/04/19 e protocolou o Expediente TC-3621/026/19 em 25/04/19, que traz peça denominada "estudo técnico", que ao seu ver evidencia as vantagens da aglutinação efetuada no objeto licitado, citadas na sustentação oral realizada em 17/04/19, ambos considerados no presente voto." (TC-2035/009/12 – Pleno. Sessão de 08/05/19. Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Recursos Ordinários conhecidos e não providos. Acórdão publicado no DOE de 28/05/19". (gn)

Como exposto, foi garantido o pleno exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Com relação à economia de escala, ponto reiteradamente mencionado pela então Recorrente, ora Embargante, referido aspecto foi expressamente considerado na fundamentação do voto condutor da decisão guerreada (fl. 724), conforme transcrição a seguir:

"A Contratada enfatizou a questão da economia de escala, tanto nos Memoriais quanto no Expediente TC-3621/026/19, entretanto, vale frisar que o referido dispositivo legal determina também que a licitação deve objetivar o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, o que não se verificou no presente caso." (TC-2035/009/12 – Pleno. Sessão de 08/05/19. Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Recursos Ordinários conhecidos e não providos. Acórdão publicado no DOE de 28/05/19". (gn)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Frise-se que o artigo 23, §1º<sup>9</sup>, da lei de regência, contempla, entre outros, também a busca da ampliação da competitividade.

As diferenças relacionadas pela Embargante entre a matéria julgada no processo TC-1865/003/11, mencionado no voto condutor, e o caso concreto, não infirmam a conclusão de que a aglutinação do objeto prejudicou a disputa.

Relembro que esta questão também foi abordada no voto de 1º instância (fl. 656): *“..entendo que a aglutinação das obras impediu uma afluência mais expressiva de licitantes à disputa – haja vista o porte do município contratante e o fato de que o instrumento convocatório foi retirado por 83 (oitenta e três) potenciais interessados –, o que poderia redundar na obtenção de uma proposta mais vantajosa para a Administração – tanto do ponto de vista técnico, quando do econômico.”*

Por fim, cumpre esclarecer que não há obrigação regimental de audiência da ATJ ou SDG. A oitiva dos órgãos poderá ser determinada, a critério do Relator.

Nota-se que a Embargante tenciona rediscutir o mérito, o que é incabível em sede de Embargos Declaratórios.

Em face do exposto, voto pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

GCCCM-22

---

<sup>9</sup> “Art. 23. § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.” (gn)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**ACÓRDÃO**

TC-002035/009/12

**Embargante(s):** EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda., objetivando a execução de serviços de engenharia para construção de 2 parques ecológicos, sendo um no bairro Itu Novo Centro e o outro no bairro Cidade Nova, Município de Itu, no valor de R\$6.276.274,47.

**Responsável(is):** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-05-19.

**Advogado(s):** Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Rafael de Marchi Santos (OAB/SP nº 422.817), Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536), Tatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763) e outros.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CONHECIDOS. REJEITADOS.**

1 – Não configurada nenhuma das hipóteses contidas no artigo 66, I e II (obscuridade, dúvida, contradição ou omissão), da Lei Complementar n.º 709/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**Acorda** o E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 11 de setembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Renato



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, **preliminarmente, conhecer** dos Embargos de Declaração e, quanto ao **mérito, rejeitá-los**.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Fica autorizada, aos interessados, vista e extração de cópias dos autos, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente**

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora**

GCCCM-34-C

Publicado no DOE em 09.10.19 – p. 38.

**Processo:** TC-2035/009/12.

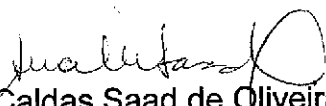
**Embargante:** EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

**Assunto:** Embargos de Declaração opostos contra Acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE de 28/05/19, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão proferido da E. Segunda Câmara, publicado no DOE de 27/01/16.

**Certifico** que o Acórdão proferido pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 11/09/19 (DOE de 09/10/19), **transitou em julgado em 17/10/19.**

Encaminha-se o presente feito ao **Cartório do Conselheiro Dimas Ramalho**, relator originário.

Cartório, em 21 de novembro de 2019.

  
Ana Amélia Caldas Saad de Oliveira  
Assessor Técnico-Procurador  
Responsável pelo Cartório